DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR nº 025, de 22 de junho de 2023

Autoria: Prefeito Cesar Henrique da Cunha Fiala
ref. Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2023, de 28.04.2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2024, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00 e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças municipais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV, conforme Plano Plurianual 2022 a 2025.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.

§ 1º A proposta orçamentária conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 2° A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 3° O Poder Legislativo bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 10 de agosto e com limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, quando se tratar do Poder Legislativo e dentro das previsões de suas receitas estimadas, quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

Art. 5º A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III. Modernização na ação governamental, e

IV. Princípio do equilíbrio, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único. A discriminação da despesa quanto à sua natureza far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

Art.6° Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III. A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos, e

IV. O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 7º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 8º As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F. tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 9º A proposta orçamentária para 2024 atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Parágrafo Único. Caso exista dívida líquida de curto prazo (Déficit Financeiro), deverá no anexo de metas fiscais propor superávit orçamentário para o exercício.

Art. 10º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e comportamento da

arrecadação municipal referente ao exercício e a receita arrecadada nos três últimos exercícios, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

Art. 11 - Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registro e unidades orçamentárias e executoras, de que trata a portaria nº 574/07, 575/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexas conforme relação abaixo descrita:

I. ANEXO V – Descrição dos Programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;

II. ANEXO VI – Planejamento Orçamentário – Unidade Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

III. DEMONSTRATIVO DE METAS E RISCOS FISCAIS, compreendendo:

a. Demonstrativo I – Metas Anuais;

b. Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c. Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

d. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

e. Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

g. Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e

h. Anexos de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes, sendo que as metas e prioridades serão revisto quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, antes do envio do projeto à Câmara de vereadores no prazo fixado no “caput”, ficando garantida a participação popular.

§ 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que serão encaminhadas junto com o Projeto de Lei Orçamentária Anual elaborada conforme propostas dos munícipes em audiência pública, as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e não sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.

I. Tratar a questão ambiental como prioritária criando o Plano Municipal do Meio Ambiente, promovendo a recuperação ambiental no município - matas ciliares e proteção das nascentes, municipalizando o sistema de licenciamento ambiental com repasse dos recursos pelo Governo do Estado;

II. Intensificar a fiscalização nos espaços vazios urbanos quanto a limpeza e conservação, com a aplicação de atos corretivos na forma da lei;

III. Buscar parceria com os Governos Estadual e Federal em prol de recursos para prover todos os bairros da zona urbana e os distritos com: reservatórios de água, galerias pluviais, rede de esgoto, guias, sarjetas, pavimentação e/ou recapeamento de ruas;

IV. Criar Parcerias estaduais, federais e municipais para restruturação e adequação do sistema de tratamento de esgoto;

V. Criar programa na área esportiva destinada as crianças e adolescentes até 17 anos;

VI. Desenvolver programas de incentivo e assessoria técnico-administrativa à micro e pequenas empresas, objetivando o crescimento industrial no município;

VII. Executar o esgotamento sanitário através da coleta e tratamento, visando a despoluição dos córregos Douradinho do Leste, Água da Mangueira, etc.;

VIII. Desenvolver programa para construção de casas populares;

IX. Disponibilizar ambulância para os Distritos de Corredeira, Santo Antônio da Estiva e Pradínia;

X. Promover e incentivar com programas específicos a agricultura familiar, conforme normas e programação para fomentar a agricultura orgânica;

XI. Adequar as ruas e prédios públicos do município, respeitando as leis e normas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, idosos e carrinhos com bebês;

XII. Prover o município com cursos profissionalizantes, adequados ao mercado de trabalho regional, visando a formação de mão de obra específica;

XIII. Incentivar os programas de saúde da mulher, acompanhamento pré-natal e atendimento até o momento do nascimento;

XIV. Disponibilizar mais dois postos de ESF (Estratégia da Saúde da Família) para atendimento no município;

XV. Capacitar o Pronto Socorro Municipal com a maior gama possível de especialidades;

XVI. Oferecer capacitação aos funcionários públicos municipais nas suas áreas de trabalho para aprimoramento constante;

XVII. Implantar Programa Municipal para atendimento dos Autistas;

XVIII. Construir uma Praça PET, para utilização dos animais.

XIX. Implementar programas de micro bacias em toda a área rural do município com a recuperação das erosões, adequação das estradas rurais, adoção de práticas agrícolas em curvas de nível, implantação de sistema de plantio direto e recuperação de áreas de preservação permanente;

XX. Implementar programa para controle do uso de agrotóxicos e o destino final das embalagens;

XXI. Criar campanhas educativas sobre queimadas quer seja nas zonas urbana ou rural;

XXII. Revisar a legislação do sistema de transporte urbano: individual, coletivo, escolar e outros, de forma a atender toda população da zona urbana - central e bairros com adequação à acessibilidade universal;

XXIII. Investir na melhoria da sinalização que identifica

as ruas e bairros e da pavimentação;

XXIV. Ampliar o número de abrigos (cobertura) nos pontos de ônibus coletivo e de transporte universitário;

XXV. Revisar e atualizar o código de postura do Município.

XXVI. Revisar e atualizar o código tributário do Município.

XXVII. Criar o Código Ambiental e adequar o município nas diretrizes propostas pelo Projeto Município Verde e do Pacto das Águas;

XXVIII. Priorizar a formulação e execução de políticas públicas (programas, projetos e atividades), voltadas para a atendimento e investimento no cuidado social e educacional das crianças do município.

XXIX. Formular diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção eficaz de políticas de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) e profissionalização de adolescentes e seus respectivos programas, projetos e atividades;

XXX. Elaborar o plano de carreira para funcionário público municipal;

XXXI. Disponibilizar para o Município serviços oferecidos pelo CAPS – Centro de Apoio Psicossocial – apoio a dependentes químicos e familiares;

XXXII. Renovar a frota municipal em todas as áreas;

XXXIII. Reformar o Estádio Municipal "Francisco Nazareth Rocha";

XXXIV. Criar um centro de treinamento para aulas de direção veicular e exames práticos de carro e moto;

XXXV. Destinar recursos financeiros para incentivar o Esporte Municipal;

XXXVI. Buscar parceira com os Governos Estadual de Federal para pavimentação asfáltica;

XXXVII. Reformar os reservatórios de água e poços artesianos existentes na cidade de Pirajuí, extensivos aos Distritos;

XXXVIII. Realizar a Manutenção da Horta Municipal;

XXXIX. Criar lei de premiação para incentivo ao pagamento do IPTU em parcela única – IPTU PREMIADO;

XL. Criar um novo Distrito Industrial destinado para o micro e pequeno empresário de Pirajuí;

XLI. Reformar os banheiros da Sede do Poder Legislativo;

XLII. Disponibilizar um espaço para exposição do Artesanato Local.

XLIII. Disponibilizar área destinada para feira livre;

XLIV. Criar Programa Municipal de geração de empregos e aumento de arrecadação, através de incentivo à industrialização e implantação de empresas no Município de Pirajuí;

XLV. Desenvolver trabalho de assistência técnica aos pequenos e médios produtores rurais do município, com contratação de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Fiscal Geral para a área rural;

XLVI. Implantar uma política de arborização urbana e criação de um viveiro municipal, de forma eficiente e participativa da comunidade;

XLVII. Criar e manter praças, parques e áreas verdes em áreas estratégicas, com a criação de sistemas de lazer, trilhas, equipamentos esportivos e espaços arborizados na zona urbana e nos distritos;

XLVIII. Criar um sistema eficiente de controle e fiscalização da poluição sonora, aplicando a lei vigente;

XLIX. Realizar a manutenção das praças esportivas;

L. Implantar campanhas educativas para combate eficaz contra a Dengue e demais doenças contagiosas;

LI. Fomentar a melhoria na saúde pública municipal aprimorando a qualidade no atendimento bem como no oferecimento diversificado de especialidades.

LII. Reformar o prédio da Estação Ferroviária de Pirajuí;

LIII. Ampliar o horário de atendimento no Centro de Saúde "Dr. Jorge Meireles da Rocha" até às 22h, de segundas as sextas-feiras.

LIV. Disponibilizar o atendimento da farmácia do Centro de Saúde "Dr. Jorge Meireles da Rocha" aos feriados, sábados e domingos.

(Incisos LII, LIII e LIV incluídos por meio da emenda de autoria do vereador Wanderley Ferreira Grejo)

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivos, Legislativos, Fundos e Autarquias e serão elaborados de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163 e suas posteriores alterações.

Art. 13 – Fica assegurada a Revisão Geral Anual, da remuneração dos servidores Públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal aos Poderes Executivo, Legislativo, Fundos e Autarquias do Município de Pirajuí, em conformidade com o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos ou reestruturação do quadro de pessoal para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, não podendo exceder o limite em vigência conforme legislação, ainda que observada o percentual de aumento das Receitas Corrente Líquida prevista para o exercício em que se conceder a revisão geral anual.

Art. 14 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI que se fará parte integrante desta Leipara o exercício de 2024, serão encaminhados junto com o Projeto de Lei Plano Plurianual e Projeto de Lei Orçamentária para exercício 2024, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15 - Poderá ser criado no exercício de 2024, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Único - A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, ressalvados os limites do parágrafo segundo do artigo 28 desta Lei.

Art. 16 - Se a despesa total com pessoal do poder referido no art. 20 da Lei Complementar n° 101/00 ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1° Caso a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto seja inferior a 1% no período correspondente aos quatro últimos trimestres, os prazos serão duplicados nos termos do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2° Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - Nas situações de emergência e de calamidade pública;

II - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

III - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

IV - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 17 - O município aplicará:

I. No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal; e

II. No mínimo, 15% (quinze por cento), das previstas resultantes de impostos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da emenda constitucional nº 29 de 13/09/2000.

Art. 18 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I. As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa, como também o Poder Executivo encaminhará em anexo próprio que as obras em andamento disporão de suficiente dotação no próximo orçamento ou justificativa da paralisação e retardamento do projeto;

II. As despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos e

III. As despesas com publicidade e propaganda oficial serão empenhadas em natureza de despesa 3390.39.88.

Art. 19 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de lei orçamentária e

III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 20 – Integrarão à lei orçamentária anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;

II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV. Quadro das dotações por órgão do governo e da administração e

V. Demais quadros estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 (Anexo 02, Anexo 06, Anexo 07, Anexo 08, Anexo 09 e Anexo 10).

CAPITULO IV
DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 21 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II. A expansão do Número de contribuintes;

III. A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado parcelamentos, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IPCA – Índice de preço ao consumidor amplo.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único. A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar 101/00.

CAPITULO V
DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 23 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais

para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e maio ambiente ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.

§ 1° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2° Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, às dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

I. Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou plano de trabalho;

III. O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

IV. O setor técnico receberá e examinará as comprovações apresentadas e, no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento, emitirá parecer conclusivo nos termos do artigo 370 (Das Disposições Finais) das Instruções 02/2008 do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, e

V. Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de Governo.

§ 3° A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 4° Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

§ 5º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou sejam, qualificados como organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, poderão receber recursos através de repasse mediante termo de parceria firmado com o poder público.

§ 6º Fica vedado o repasse a entidade cujo dirigente seja também agente político do governo concedente.

Art. 24 - No exercício de 2024 poderão ser destinados recursos de auxílios a título de Subvenção, Colaboração e Fomento conforme Lei nº 13.019 de 31/07/2014 as seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Saúde e Educação:

NOME	RECURSO	R$ MENSAL	R$ ANUAL
Santa Casa de Misericórdia - Manutenção do Pronto Socorro	01	200.000,00	2.400.000,00
Santa Casa de Misericórdia - Prestação de Serviço PSF (02 Médicas)	01	32.000,00	384.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Auxílio Obstetrícia, sendo valor por procedimento: · R$ 1.000,00 (partos naturais); · R$ 2.500,00 (partos cesáreas); · R$ 2.000,00 (laqueaduras); · R$ 500,00 (vasectomia).	01		180.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Repasse Ministério da Saúde (SUS)	05	44.039,74	528.476,88
Santa Casa de Misericórdia - Manutenção do Pronto Socorro – Serviço de Verificação de Óbito	01	7.000,00	84.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Auxílio Ortopedia	01	10.000,00	120.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Repasse ref. Resolução SS nº 117/2022 – complementação de pagamento de cirurgias eletivas	02		2.368.409,52
Santa Casa de Misericórdia – Contratação Emergencial de um médico para o Pronto Socorro Parcela Única.	01		28.000,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio.	01		945,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Convênio Estadual.	02		10.718,40
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Convênio Federal.	05		13.136,11
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Construção da Piscina de Hidroterapia.	01		118.272,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Projeto da Equoterapia	01		555.604,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade	01	2.000,00	24.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio	01	57,50	690,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Convênio Estadual.	02	1.664,80	19.977,60

ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS ASSOC PIRAJUÍ / BAURU	01	50% custeio transporte	368.151,25
ASSOCIAÇÃO AMIGOS UNIVERSITÁRIOS PIRAJUI/LINS	01	50% custeio transporte	135.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE CAFELÂNDIA (Janeiro a Dezembro)	01	50% custeio transporte	55.500,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade.	01	2.000,00	24.000,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ - Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio.	01	300,00	3.600,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ – Convênio Estadual.	02	1.236,04	14.832,48
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade.	01	2.000,00	24.000,00
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio.	01	57,50	690,00
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – Recurso Convênio Estadual.	02	1.164,80	19.977,60

Art. 25 - O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

CAPITULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n° 4.320/64.

§ 2° Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão com a sanção e publicação da respectiva Lei e edição de Decreto.

§ 3° Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

§ 4º Atendendo recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Legislativo não poderá autorizar índice elevado para abertura de créditos suplementares, evitando assim a descaracterização do orçamento.

Art. 27 - O Poder Executivo é autorizado a:

I. Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Abrir Créditos Suplementares, até o Limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64;

III. Transpor, remanejar ou transferir recursos entre Órgão Orçamentários e categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso VI do artigo. 167 da Constituição Federal;

IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos entre Órgão Orçamentários e categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso VI do artigo. 167 da Constituição Federal;

V. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI. As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão através de Ato da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativos à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa orçada.

Art. 28 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2° desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio e

IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1° Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1° e 2°, do art. 16, da Lei Complementar n° 101/00.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), da Receita Corrente Líquida para o

Executivo, 0,20% (zero vírgula vinte por cento), da Receita Corrente Líquida para o Legislativo, Fundação e Autarquias, nos termos do art. 16, §3º da L.R.F.

CAPÍTULO VII
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 0,20% da receita corrente liquida que for prevista para o exercício de 2024.

Parágrafo Único. O valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária e no caso de sua não utilização ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 30 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no caput do artigo 9° e no inciso II do §1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/00, será fixado separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" de "atividades", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2024, excluídas:

I. As despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, e

II. Despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social não incluídas no inciso I.

Parágrafo Único. O Executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único à limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo, Fundos e Autarquias, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99% (noventa e nove por cento) do total da receita corrente arrecadada, mais o superávit financeiro do exercício anterior caso houver.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2023, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

.....